



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423696

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1033913-05.2022.8.26.0577/50000

Relator(a): GUILHERME SANTINI TEODORO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra decisão da relatoria denegatória da gratuidade ao apelante, concedido o prazo de cinco dias para preparo.

O embargante alega omissão porque seu patrimônio é ilíquido e não reflete sua capacidade econômica, dado que a existência de relacionamentos bancários com inúmeras instituições não é critério para indeferimento da benesse, requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, como na espécie, é reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há omissão. As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação.

A contradição sanável nesta via haveria de ocorrer entre premissas e conclusão do próprio julgado, não com alegações da parte, provas ou regras invocadas.

Trata-se, na realidade, de pedido de reconsideração e o embargante emprega via inadequada para modificar o indeferimento dos benefícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO
Relator